



MPV - 466

CONGRESSO NACIONAL

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
05/08/09

proposição
Medida Provisória nº 466/09

DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA-DEM/BA

Nº do prontuário

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 6º, desta MP, a seguinte redação:

Art. 6º A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 4º-A. O Tesouro Nacional ressarcirá Estados e Municípios que tiverem eventual perda de receita decorrente da arrecadação de ICMS incidente sobre combustíveis fósseis utilizados para geração de energia elétrica, ocorrida nos doze meses seguintes à interligação dos respectivos Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional - SIN.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se somente à interligação dos Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional - SIN ocorridas após 30 de julho de 2009.

§ 2º O montante do ressarcimento a que se refere o **caput** será igual à diferença, se positiva, entre o valor decorrente da aplicação da alíquota de referência do ICMS sobre o custo do combustível fóssil utilizado para geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados do Estado, nos doze meses que antecederam a interligação, e o valor decorrente da aplicação da alíquota de referência do ICMS sobre o custo do combustível fóssil utilizado para a geração de energia elétrica, nos doze meses seguintes à interligação.

§ 3º A alíquota de referência de que trata o § 2º será a menor entre a alíquota média do ICMS nos doze meses que antecederam a interligação, a alíquota vigente em 30 de julho de 2009, ou a alíquota vigente no mês objeto da compensação.

§ 4º O ressarcimento será transitório e repassado às unidades da federação após a arrecadação dos recursos necessários, na forma disposta pelo § 5º.

§ 5º O ressarcimento será calculado e repassado a cada unidade da federação nos termos da regulamentação a ser expedida pela ANEEL, respeitado o critério de distribuição do art. 158, inciso IV, da Constituição, e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990.

JOV
FI 76
MPV 466
SAGM



§ 6º As receitas de que trata este artigo deverão ser aplicadas nas seguintes atividades do setor elétrico:

- I - em programas de universalização do serviço público de energia elétrica;
- II - no financiamento de projetos socioambientais;
- III - em projetos de eficiência e pesquisa energética; e
- IV - no pagamento de faturas de energia elétrica de unidades consumidoras de órgãos estaduais e municipais.

§ 7º Eventuais saldos positivos em 1º de janeiro de 2013 serão devolvidos às concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição, na proporção dos valores por elas recolhidos, e revertidos para a modicidade tarifária.

JUSTIFICATIVA

Segundo o texto original da MP, os custos resultantes da compensação da perda do ICMS cobrado sobre o combustível utilizado na alimentação das usinas termoelétricas localizadas nos Sistemas Isolados de energia elétrica correrão por conta dos consumidores.

Não é justo que, num momento em que o governo negocia aumento extraordinário no preço pago pelo excedente da produção de Itaipu e o Brasil vive as sérias consequências da crise financeira mundial, tenhamos que arcar com mais essa conta.

A transferência da perda de arrecadação dos Estados para o bolso dos contribuintes é mais uma comprovação da equivocada política de repasse dos ônus resultantes de uma inefficiente administração pública, sempre compensada pelo aumento ilimitado da carga tributária nacional.

PARLAMENTAR

Rdl'

